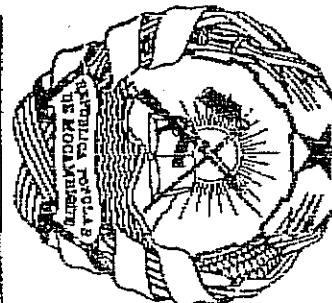


Quinta-feira, 29 de Novembro de 1990

I SÉRIE — Número 48



POLÍCIA DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/90:

Concernete à permissão do exercício da actividade de protecção e segurança de pessoas e bens sob forma de empresas de segurança privada e aprova o seu Regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/90
de 29 de Novembro

Pela Lei n.º 5/79, de 26 de Maio, foi criada a Polícia Popular de Moçambique, subordinada ao Ministério do Interior, com a tarefa principal de garantir a ordem, segurança, protecção e tranquilidade públicas, quer preventivamente, quer investigando ou reprimindo as violações da lei.

No entanto, e porque se assiste hoje ao aumento dos índices de criminalidade, particularmente de natureza económica e contra as pessoas, torna-se imperioso o reforço da capacidade combativa da Policia Popular de Moçambique, através de maior envolvimento, enquadramento e participação dos cidadãos na tarefa de prevenção criminal, sob forma de empresas de segurança privada, em estreita colaboração e coordenação com as forças de defesa e segurança.

A actividade de segurança privada, quando desenvolvida em áreas bem definidas e sujeitas a condições que assegurem a idoneidade e licitude dos serviços oferecidos aos interessados e o respeito pelas respectivas atribuições e competências, pode contribuir de modo relevante para a prevenção e combate da criminalidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 2. A segurança privada é exercida exclusivamente como meio preventivo de ilícito-criminais e tem carácter subordinado relativamente à tarefa da Policia Popular de Moçambique.

Art. 3 — 1. São proibidas as actividades de segurança privada que envolvam:

a) Investigação criminal de qualquer tipo;

b) Instalação de sistema de segurança susceptíveis de fazer perigo, directa ou indirectamente, a vida ou integridade física das pessoas;

2) Instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais suscetíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.

Art. 5 — 2. Ficam igualmente proibidas as actividades das empresas de segurança privada que colidam com o desempenho das funções próprias das forças de defesa e segurança.

Art. 4. É aprovado o Regulamento de empresas de segurança privada, em anexo, e que faz parte integrante deste decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machelungo.

Regulamento de empresas de Segurança Privada

CAPÍTULO I

Da actividade de Segurança Privada

ARTIGO 1

A actividade de segurança privada é exercida por empresas de segurança em nome individual ou organizadas sob forma de sociedades comerciais.

**ARTIGO 2
(Objeto)**

1. As empresas de segurança privada têm por objecto exclusivo a prestação de serviços de:

a) Protecção e segurança de pessoas, bens e serviços;

b) Vigilância e controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral.

2. A autorização para o fabrico e comercialização de equipamento e outros bens destinados à segurança privada, será concedida nos termos da legislação aplicável, pelos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio, depois de ouvido o Ministério do Interior.

(Modalidades e formas de segurança)

1. São permitidas as seguintes modalidades e formas de serviços de segurança privada:

a) Protecção de pessoas e bens, através de guarda;

b) Segurança de objectivos económicos, sociais e culturais, por meio de guarda e patrulha.

2. Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Guarda — o agente ou conjunto de agentes móveis ou fixos da empresa de segurança privada que têm a missão de, em determinado período, assegurar a protecção e segurança de pessoas, bens e instalações;

b) Guarda — o conjunto de guardas estacionados em determinadas instalações com tarefas específicas da sua protecção e segurança;

c) Patrulha — o conjunto de guardas em movimento a pé ou usando qualquer meio de transporte, cuja missão é garantir a vigilância, protecção e segurança de determinadas instalações, segundo um percurso e plano previamente organizados de forma metódica e regular.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

ARTIGO 4

(Pedido de autorização)

1. O requerimento de autorização para o exercício de actividade de segurança privada nas modalidades dc protecção e segurança, será dirigido ao Ministério do Interior, devendo nele constar:

a) Nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, habilitações literárias e técnicas-profissionais e residência do requerente ou requerentes;

b) Local onde pretende instalar a empresa, com a indicação da província, distrito e qualquer outras indicações necessárias à sua localização;

c) Tipo de actividade.

2. Ao requerimento referido no número anterior, deverá ser juntado:

a) Certidão de nascimento;

b) Certificados de registo criminal e policial;

c) Atestado de residência;

**ARTIGO 5
(Prazo do despacho)**

d) Estudo técnico-cooperativo e outros dados considerados úteis;

a) Projeto dos estabelecimentos, tratando-se de sociedade a constituir.

3. A nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada deverá recair em indivíduos que possuam as habilitações literárias ministradas dc 9.ª classe do ensino secundário ou equivalente, a provar por certificado.

4. Sempre que se considerarem necessários outros elementos o Ministro do Interior ou os governadores provinciais poderão ordenar a notificação dos requerentes para os integrar no pedido.

5. Os requerimentos, devidamente instruídos, serão encaminhados nos governos provinciais donde serão remetidos con os respectivos pareceres ao Ministério do Interior.

**ARTIGO 6
(Caução e seguro)**

As empresas de segurança privada devem oferecer garantias financeiras, mediante caução e seguro de responsabilidade civil.

ARTIGO 7

Concedida a autorização, será a empresa requerente notificada do respectivo despacho para, no prazo de sessenta dias, fazer prova de:

a) Ter prestado caução em favor do Ministério do Interior mediante depósito bancário, garantia bancária ou seguro caução em instituições com sede em Moçambique, de montante não inferior a 10 000 000,00 M.T a fixar pelo Ministro do Interior;

b) Ter seguro de responsabilidade civil por factos ilícitos e por danos a terceiros, no mínimo de 40 000 000,00 M.T.

**ARTIGO 8
(Avará)**

1. A autorização para abertura de empresa de segurança privada será passada sob forma de alvará do modelo I anexo a este Regulamento, pelo Ministro do Interior, observando-se quanto à sua validade a legislação geral aplicável.

2. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de segurança privada, não podendo, em caso algum, ser substituído por qualquer outro documento, nem transmitido a terceiros, sob pena de caducidade.

3. Quem exercer a actividade de segurança privada não autorizada será punido com multa de 500 000,00 M.T a 1 500 000,00 M.T independentemente de procedimento criminal que houver lugar.

CAPITULO III

Das vistorias

ARTIGO 9

(Pedido)

1. Antes de iniciar a actividade, a empresa de segurança privada deverá requerer ao Ministro do Interior a vistoria às respectivas instalações.
2. A violação do disposto no número anterior, será punida com multa de 50 000,00 MT a 250 000,00 MT, podendo seguir-se a suspensão do exercício da actividade de segurança privada.

ARTIGO 10

(Comissão de vistorias)

1. A vistoria é feita por uma comissão composta de representantes do Ministério do Interior que preside, Ministério da Defesa, Segurança do Estado, Ministério da Saúde, Ministério das Finanças, Conselho Executivo e outras autoridades cuja participação se torne necessária.
2. Pelo serviço de vistoria serão cobrados encargos a definir por diploma ministerial conjunto dos Ministérios do Interior e das Finanças, os quais serão rateados pelos membros intervenientes na comissão de vistoria.

ARTIGO 11

(Prazo para vistoria)

1. A vistoria será realizada no prazo de trinta dias contado da data de entrada do requerimento no Ministério do Interior, devendo a decisão dele resultante ser comunicada ao interessado nos dez dias seguintes à sua realização.
2. Da vistoria efectuada será lavrado um auto, com o preenchimento de impresso modelo II anexo ao presente regulamento o qual deverá ser assinado pelos membros da comissão presentes ao acto de vistoria.

SECCAO II

Formação

ARTIGO 12

(Deficiências constatadas na vistoria)

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, será fixado no próprio auto pelo Ministério do Interior, envida a respectiva comissão, um prazo razoável não superior a noventa dias para a sua eliminação, findingo qual, será realizada nova vistoria.
2. Na hipótese de não ter sido eliminada, pelo interessado, a deficiência apontada dentro do prazo fixado no número anterior, o Ministro do Interior poderá suspender a autorização para o exercício de segurança privada.

CAPITULO IV

Dos registos

ARTIGO 13

(Obrigatoriedade do registo)

- No prazo de trinta dias, a partir da data do auto de justiça que autoriza o inicio do funcionamento da empresa de segurança privada, o proprietário desta é obrigado a proceder aos respectivos registos:
- a) Na Conservatória do Registo Comercial;
 - b) No Ministério do Interior, para efeitos de cadastro policial;
 - c) No Ministério das Finanças, para efeitos de tributação fiscal.

CAPITULO V

Das guardas

SECÇÃO I

De admissão

ARTIGO 14

(Requisitos)

1. Podem ser admitidos como guardas de segurança privada, os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Sejam cidadãos nacionais no pleno gozo dos seus direitos políticos;
 - b) Sejam maiores de 25 anos de idade;
 - c) Terem como habilitações literárias mínimas 7.º classe ou equivalente;
 - d) Terem cumprido o serviço militar obrigatório;
 - e) Terem a necessária robustez física comprovada por certificado da junta médica;
 - f) Terem comportamento moral e cívico idóneo comprovado por certificados dos registos policial e criminal.
2. A relação jurídico-laboral das empresas de segurança privada regula-se pela lei geral, podendo, no entanto, as referidas empresas submeterem a aprovação do Ministro do Interior os projectos de regulamentos disciplinantes específicos.
3. Compete aos Ministros do Interior e do Trabalho aprovar por diploma ministerial conjunto o qualificador das ocupações profissionais dos guardas de empresas de segurança privada.
4. As empresas de segurança privada que manteriam ao seu serviço pessoal que não preencha os requisitos exigidos no número um, deste artigo, serão punidos com multa de 200 000,00 MT a 600 000,00 MT.

- SECCAO II
- Formação
- ARTIGO 15
- (Preparação da guardas)
1. Constitui preparação de guarda de segurança privada todo o conjunto de actividades ligadas à formação técnico-profissional, geral ou especializada, visando dotá-los de conhecimentos e opiniões para o desempenho eficiente das suas funções.
 2. As empresas poderão criar, mediante autorização do Ministro do Interior, centros de formação.
 3. As empresas de segurança privada submeterão à aprovação do Ministro do Interior os programas e regulamentos dos centros de formação dos seus guardas.
- CAPITULO VI
- Dos deveres
- ARTIGO 16
- (Deveres especiais)
- No prazo de segurança privada:

 1. Constituem deveres especiais a observar pelas empresas de segurança privada:
 - a) Dar imediato conhecimento à autoridade policial, do Ministério Público ou judicial competente, de qualquer crime público de que tenham conhecimento no exercício das suas atribuições ou que estejam na iminência de ser cometido;

b) Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com a dos militares e membros da Policia e da segurança do Estado.

c) Remeter ao Ministério do Interior, no prazo de trinta dias contados do início da actividade, lista nominal do respectivo pessoal de segurança e comunicar dentro do prazo de quarenta e oito horas todas as alterações entretanto verificadas;

d) Apresentar ao Ministério do Interior no prazo de trinta dias contados do inicio da actividade, o inventário do armamento e munições e comunicar dentro do prazo de quarenta e oito horas todas as alterações entretanto verificadas.

2. Constituem deveres especiais a observar pelo pessoal de segurança privada:

a) Comunicar de imediato à autoridade policial, do Ministério Público ou judicial, mais próxima, qualquer crime público de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;

b) Dever qualquer ciudado apenas em flagrante delito e entregá-lo imediatamente à autoridade policial ou esquadra mais próxima para organização do corpo de delito.

c) Em caso de intervenção das forças policiais nos locais onde se encontre em exercício de funções, submeter-se ao seu controlo, prestando a colaboração necessária.

3. A violação do disposto neste artigo, será punida com multa de 100 000,00 MT a 300 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar.

Artigo 17

(Sígilo profissional)

1. As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal estão sujeitos ao sigilo profissional.

2. A obrigação do sigilo profissional apenas deve face aos interesses de justiça criminal.

3. A violação do disposto neste artigo será punida com multa de 100 000,00 MT a 300 000,00 MT, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar.

Artigo 18

(Dever de colaboração)

1. As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal têm o dever de prestar às autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais toda a colaboração que legitimamente lhes seja exigida.

2. A violação do disposto no número anterior será punida com multa de 50 000,00 MT a 200 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII

«Dos meios de trabalho

Artigo 19

(Material e equipamento)

No exercício da sua actividade, as empresas de segurança privada e respectivos guardas, poderão fazer uso e porte do material e equipamento adequado, nomeadamente, meios de comunicações, armas de defesa, cães-policiais, veículos, casseteiros, algemas e apitos, nos termos regulamentares.

Artigo 20

(Meios de defesa e segurança)

1. Os guardas de segurança privada só poderão ser portadores de armas de defesa. Quando em serviço de guarda-costas, protejam bancos ou acompanhem veículos de transporte de fundos e valores.

2. São armas de defesa para efeitos deste Regulamento:

a) As pistolas semi-automáticas do calibre não superior a 7,65 mm, cujo cano não excede 7,5 cm;

b) Os revólveres de calibre inferior a 9 mm, cujo cano não excede a 10 cm;

c) As espingardas semi-automáticas de alma lisa e calibre não superior a 7,65 mm.

3. O uso e porte de armas de defesa fica sujeito ao regime geral aplicável.

4. O depósito e guarda de armas de defesa das empresas de segurança privada será objecto da regulamentação específica do Ministério do Interior, ouvido os Ministros da Defesa Nacional e de Segurança do Estado.

Artigo 21

(Porte de cães-polícias)

Excepcionalmente e nos locais onde as circunstâncias de protecção, vigilância e controlo o exigam, poderão os guardas de segurança privada mediante autorização prévia do comando local da polícia, ser portadores de cães-polícias.

Artigo 22

(Véhiculos)

1. Os veículos das empresas de segurança privada serão licenciados pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e utilizarão um distintivo de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Interior, sob proposta da empresa interessada.

2. Os veículos portadores de distintivo especial, só poderão ser fiscalizados em áreas de segurança por onde devem irão sem mandados conduzir pelas forças policiais, sem prejuízo de acções de emergência perante forte suspeita de utilização abusiva dos mesmos.

3. Serão previamente comunicados à autoridade policial os percursos utilizados pelos veículos referidos nos números anteriores quando transportem valores.

4. A violação do disposto no número anterior será punida com multa de 50 000,00 MT a 200 000,00 MT.

Artigo 23

(Uniforme)

1. É obrigatório o uso de uniforme pelos guardas no exercício de actividade de segurança privada, excepto nos casos devidamente autorizados pelo Ministério do Interior.

2. Compete ao Ministro do Interior aprovar os modelos de uniforme e distintivos das empresas de segurança privada, os quais não devem prestar-se a confusão com as forças de defesa e segurança.

Artigo 24

(Cartão de identificação)

No exercício da sua actividade, as empresas de segurança privada e respectivos guardas, poderão fazer uso e porte do material e equipamento adequado, nomeadamente, meios de comunicações, armas de defesa, cães-policiais, veículos, casseteiros, algemas e apitos, nos termos regulamentares.

29/02/08 FRI 14:22 EAX 407394
CCCA COIA PROC

CAPÍTULO VIII

Das penalidades e taxas

SÉC. I

Das penalidades

ARTIGO 25

(Multas)

1. Os factos praticados com violação das obrigações impostas no presente diploma serão considerados transgressões e sujeitos à multa.

2. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de trinta dias a contar da data de notificação.

3. Não sendo pago a multa o auto da transgressão levantado será enviado ao tribunal competente, no prazo máximo de trinta dias, para cobrança coerciva. O Ministro do Interior, Federal, dentro desse prazo, suspender a autorização do exercício da actividade da empresa transgressora à execução da respectiva decisão judicial.

ARTIGO 26

(Destino das multas)

1. A multa cobrada nos termos deste Regulamento dará entrada na Recebedoria de Finanças por guia modelo B.

2. A multa cobrada destinar-se-á:

a) 50 % para o orçamento geral do Estado;

b) 25 % para os Serviços Sociais do Ministério do Interior;

c) 25 % à ratar pelos intervenientes no processo de que resultou a multa.

3. Reverterão para os Serviços Sociais as importâncias esculpidas das percentagens de multa a que se refere o número anterior que, por qualquer motivo, não foram percebidos pelos interessados apesar de notificados para o facto.

ARTIGO 27

(Sanções acessórias)

Em processo de transgressão poderá ser aplicada pelos tribunais competentes como sanção acessória:

- a) A apreensão de objectos que serviram à prática de transgressão e representam um perigo para a comunidade e para a prática de crimes ou de outras transgressões;
- b) A inabilitação de exercícios de profissão ou actividade por período não superior a dois anos;
- c) A revogação ou suspensão de autorização concedida para o exercício de actividade de segurança privada;
- d) O encerramento das instalações.

ARTIGO 28

(Sujeito da multa)

Se a transgressão tiver sido cometida por um órgão da sociedade, no exercício das suas funções e no interesse do representado, será aplicado a este a multa correspondente, em prejuízo da responsabilidade individual do autor da transgressão.

ARTIGO 29

(Determinação da multa)

1. Compete ao Comando-Geral da Polícia determinar a multa aplicável em cada caso, tendo em consideração, entre outros factores de graduação da responsabilidade do agente, a gravidade da infracção e os danos dela resultantes.

2. Quando a transgressão for punida simplesmente com multa pode o arguido, em qualquer altura do processo, antes do julgamento, requerer para a pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso cobrada a multa pelo mínimo aplicável, se o infractor não for reincidente.

ARTIGO 30

(Reincidente)

Se o infractor for reincidente, pagará pela primeira reincidência dois terços do máximo da multa e pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 31

(Aprovação do alvará)

1. O Ministro do Interior pode ordenar, mediante participação da polícia, a aprovação do alvará às empresas de segurança privada que:

- a) Desrespeitem reiteradamente os deveres especiais previstos neste diploma;
- b) Exercem actividades de segurança privada sobre bens, serviços ou pessoas relativamente aos quais haja fundada suspeita de que se encontrem em situação processual penal fiscal ou aduaneira ilegal;
- c) Exercem quaisquer actividades proibidas neste diploma independentemente das sanções criminais eventualmente aplicáveis.

SÉC. II

Das taxas

ARTIGO 32

(Taxas devidas)

1. Pela prática de diversos actos, nomeadamente autorização da abertura, mudança do local, transmissão e cessão de exploração, visitorias, reclamações ou recursos, registos e passagem de alvará, serão devidas taxas a definir por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

2. As taxas a que se refere o número anterior constituem receita do Orçamento geral do Estado e darão entrada por meio de guia modelo B na recebedoria de finanças da área fiscal onde se situar a empresa interessada.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização e inspecção

ARTIGO 33

(Competências)

1. A fiscalização e inspecção das actividades de segurança privada são asseguradas pela polícia.

2. Todos os proprietários e representantes de empresa de segurança privada devem facultar os seus livros para efeitos de fiscalização, bem assim os documentos com eles relacionados aos fiscais ou inspetores da polícia, quando lhe sejam solicitados.

MÓDULO I

3. Para efeitos do disposto no número anterior, pode, a todo o momento, ser inspecionada a actividade de formação de pessoal e a execução prática dos serviços de segurança privada, de harmonia com a competência territorial das forças policiais.

4. Os proprietários ou representantes de empresas de segurança privada que, sem justificação se recusarem à fiscalização e inspecção referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, serão punidos com multa de 100 000,00 MT a 400 000,00 MT ou suspensão da actividade.

ARTIGO 34

(Controle)

1. A polícia elaborará relatório anual sobre a actividade de segurança privada para apreciação e decisão do Ministro do Interior.

ALVARA N.º/.....

ARTIGO 35

(Auto de transgressão)

1. Das transgressões verificadas será levantado auto.
2. O auto de transgressão deverá conter os seguintes elementos:
 - a) O dia e local da transgressão;
 - b) A identificação completa do transgressor ou seu representante, do ofendido e testemunhas, se os houver;
 - c) A narracão sumária dos factos que constituam a transgressão, indicação da norma violada e das circunstâncias consideradas relevantes;
 - d) A qualidade e a espécie de bens apreendidos e o destino dado aos mesmos;
 - e) A assinatura dos agentes da fiscalização e inspecção da polícia e das testemunhas, havendo-as.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36

(Delegação de competências)

O Ministro do Interior poderá delegar na sua competência em comandantes superiores da polícia:

ARTIGO 37

(Limite de empresas a criar)

O Ministro do Interior poderá fixar, por simples despacho, o limite máximo de empresas de segurança privada a criar em cada província, tendo em conta o desenvolvimento económico e social, o grau de criminalidade e a capacidade comunitativa policial.

ARTIGO 38

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento observar-se-ão as normas subsidiárias aplicáveis da legislação em vigor.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

29/02/08 FRI 14:15 FAX 407394

COCA COLA PROC

29 DE NOVEMBRO DE 1990

M 00

(No verso do alvará)

MÓDULO II

292-(21)

Firma ou denominação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR

AUXÍLIO DE VISITÓRIA

Nome, domicílio e quórum

Na visita feita nesta data às instalações de:

Nome

Endereço

Processo de autorização/Alvará n.º

foi constatado:

a) Edifício e outras instalações:

Segurança:

Local do estabelecimento (cidade ou vila, Av/Rua e número da

Higiene:

polícia)

.....

Sede da empresa

b) Armazém:

Alterações do pacto social

c) Equipamento:

Observações

d) Conclusão:

Local e data

A. Comissão,